



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade
Administrativa - CCRIMP**

Notícia de fato nº 001.2022.044145

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – DOS FATOS

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada em desfavor do Prefeito de Poço Dantas/PB, Itamar Moreira Fernandes, noticiando supostas irregularidades na contratação de servidores, sem vínculo formal com a Prefeitura, a exemplo do Fiscal Geral do Município, Luis Januário Maciel.

Aduz que a remuneração de Luiz Januário Maciel seria paga através da remuneração devida a sua nora, Consuelda Maciel da Silva, que nunca visitou uma obra no Município e não possui conhecimento técnico para ocupar cargo de Coordenadora de Obras e Serviços Gerais.

Às fl. 47/48, houve a realização de audiência para oitiva de Consuelda Maciel da Silva, a fim de esclarecer detalhes sobre o fato a ela imputado.

A fim de verificar a real identidade do noticiante e, conseqüentemente, ouvi-lo, foi determinado, no termo de audiência de fls. 47/48, a notificação pelo e-mail denunciante que, no prazo de 05 dias, fosse apresentado documento pessoal com foto, endereço e telefone para contato, mas não houve resposta (fl. 51).

Esclarecimentos por escrito e documentos apresentados por Consuelda Maciel da Silva às fls. 65/112).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade
Administrativa - CCRIMP**

2 – DOS FUNDAMENTOS

Como visto, a presente investigação tem como desígnio averiguar cometimento de possível conduta delituosa por parte de Itamar Moreira Fernandes pelo fato de, na qualidade de Prefeito de Poço Dantas/PB, ter realizado pagamentos indevidos feitos a Consuelda Maciel da Silva, em virtude dos serviços não efetivamente prestados, servindo apenas para repasse para Luiz Januário Maciel.

Como se percebe, o escopo fundamental do legislador foi evitar a utilização de meios, instrumentos ou qualquer outra forma de sobrelevar interesses privados em detrimento da Administração Pública. Portanto, resta claro que a responsabilidade criminal norteia-se nos estreitos limites fixados na lei, ao descrever a apropriação ou desvio de verbas públicas, em proveito próprio ou alheio, como fato típico.

Ocorre que, após ingressar no mérito da persecução investigativa, **não se vislumbrou elementos mínimos capazes de configurar conduta criminosa descrita em nosso ordenamento jurídico**, notadamente tendo o Prefeito de Poço Dantas/ PB, Itamar Moreira Fernandes, como sujeito ativo.

Com efeito, de acordo com a “denúncia” efetuada, o mencionado gestor teria nomeado Consuelda Maciel da Silva para prestar serviços como Coordenadora de Obras e Serviços da Prefeitura de Poço Dantas/PB, no exercício 2021 até a presente data. Contudo, doravante remunerada, segundo o noticiante, a comissionada teria sido omissa na contraprestação do serviço, servindo apenas como meio de repasse dos valores para seu sogro, Luís Januário Maciel, que, por não possuir vínculo formal com a Prefeitura, não poderia ser por ela remunerado.

Dessa forma, tal fato configuraria suposto desvio/apropriação de rendas públicas por meio pagamento de remuneração a “funcionário fantasma”.



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade
Administrativa - CCRIMP**

No entanto, contrariando a representação feita, temos que os documentos obtidos e acostados aos autos afastam a prática de ilícito penal imputado ao investigado Itamar Moreira Fernandes, não existindo qualquer evidência de efetivo desvio ou apropriação da verba por este, mesmo que em benefício de outrem, uma vez que, em momento algum, houve demonstração de que os serviços realizados por Consuelda Maciel da Silva não existiram, nem tampouco que existiu desvio de verbas públicas pelo Gestor, advindo desse fato.

Com a instrução da presente investigação, chega-se a conclusão de que Consuelda Maciel da Silva prestou, efetivamente, serviços à Prefeitura de Poço Dantas/PB, na condição de Coordenadora de Obras e Serviços.

Resta comprovado nos autos que Consuelda Maciel da Silva, em 2021 e 2022, realizou serviços como Coordenadora de Obras e Serviços da edilidade, fato corroborado através de sua oitiva em audiência, folhas de pontos, elaboração de laudos descritivos de avaliação de obras, bem como registros fotográficos de sua participação como Coordenadora de Obras em evento realizado pela cidade (fls. 67/112). Em sua oitiva, também restou consignado que ela nunca repassou qualquer parte de sua remuneração ao seu sogro Luís Januário Maciel.

Lado outro, vê-se que junto à denúncia não foi apresentada nenhuma prova capaz de demonstrar a carência do efetivo desempenho das funções pela suposta "servidora fantasma", descaracterizando a existência de conduta ilícita, nesse caso.

Portanto, não obstante as ilações efetuadas, mesmo com esforços despendidos por este Órgão Ministerial, não restou comprovada a ausência de prestação de serviço realizado pela comissionada Consuelda Maciel da Silva, objeto que deu origem à presente notícia de fato, nem tampouco indícios de colúio do Gestor Municipal, Itamar Moreira Fernandes, no intuito de desviar e/ou apropriar-se de verbas públicas em benefício de Luís Januário Maciel.

Ressalte-se, ainda, que, pelo Princípio da Intervenção Mínima, o Estado de



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade
Administrativa - CCRIMP**

Direito deve lançar mão das Leis Penais como último recurso (*ultima ratio*), não tendo, portanto, que ser utilizado de forma inicial para a resolução de todo e qualquer conflito. Deste modo, é de se reconhecer que não seria plausível adentrar na seara criminal, utilizando-se apenas de meras conjecturas, sem qualquer lastro razoável de provas de conduta criminosa.

Se de um lado resta inviabilizada a adoção de medidas visando atender o pleito investigatório do denunciante e descortinar os supostos fatos genérica e vagamente articulados, de outro, não há elementos mínimos que apontem para o envolvimento do atual Prefeito de Poço Dantas/PB, Itamar Moreira Fernandes, em relação ao fato ilegal a ele imposto, sendo impositivo o arquivamento dos autos.

Assim, não se verifica, no feito, quaisquer elementos capazes de, em tese, compor uma suposta conduta criminosa, não existindo, conseqüentemente, justa causa para o ajuizamento de Ação Penal, determinando-se, em razão disso, o seu arquivamento.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ausente indícios elementares de tipicidade penal nos fatos objeto da presente investigação, não vislumbro justa causa para o início de uma ação penal e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento investigatório, nos termos do artigo 19 da Resolução CPJ 017/2018¹.

Deixo de determinar a ciência ao noticiado, pois ele não foi formalmente instado a se manifestar nos autos.

¹ Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório ou notícia de fato criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade
Administrativa - CCRIMP**

Também deixo de determinar a ciência ao noticiante, por não existir comprovação da sua real identidade, embora solicitado para tanto.

João Pessoa, data da assinatura digital.

VASTI CLEA MARINHO DA COSTA LOPES

1ª Subprocuradora-Geral de Justiça

Presidenta da CCRIMP